



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19396.720017/2014-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.197 – 3ª Turma
Sessão de 21 de fevereiro de 2019
Matéria COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o acórdão nº 3401-003.106, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, que, por maioria de votos, deu parcial provimento nos seguintes termos:

- Quanto às preliminares arguidas, negou provimento, por unanimidade;
- No mérito, (i) quanto à caracterização dos reembolsos de despesas como receita, negou provimento, pelo voto de qualidade; (ii) incidência de juros sobre a multa de ofício, deu provimento.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

Ementa: COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A Cofins incide sobre o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Somente se faz autorizada a exclusão de receitas da respectiva base de cálculo submetida à alíquota positiva quando resulte cabalmente demonstrado que foram satisfeitas as disposições normativas estabelecidas à espécie.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

PAF. ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE. HIPÓTESES.

As hipóteses de nulidade encontram-se no art. 59 do Decreto n. 70.235, de 1972.

Consoante tal dispositivo, são nulos, além dos atos e termos lavrados por pessoa incompetente, os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. O art. 60 do mesmo

Decreto esclarece que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 não importarão em nulidade, e, salvo se o sujeito passivo lhes houver dado causa, serão sanadas quando resultarem em prejuízo para este, ou quando não influírem na solução do litígio. No caso aqui em análise não ocorreu qualquer uma das hipóteses que implicassem em nulidade ou anulação do auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE.

Carece de base legal a incidência de juros de mora sobre a multa de lançamento de ofício. ”

Irresignado, o conselheiro relator do acórdão opôs Embargos de Declaração, trazendo que na decisão não há referência ao Recurso de Ofício. O que alegou omissão com relação à apreciação do recurso de ofício, razão por que, nos termos do art. 66 do RICARF/2015, requereu que os embargos sejam recepcionados e acolhidos em sessão regular de julgamento, para sanear e superar a omissão apontada.

Considerando os embargos opostos, após apreciação do Colegiado *a quo*, os embargos foram acolhidos para rerratificar o julgamento do Recurso de Ofício, negando-lhe provimento, sendo consignada, no acórdão 3401-003.215, a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

EMBARGOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Devem ser acolhidos os Embargos quando se constata omissão e obscuridade na decisão recorrida.

DECADÊNCIA.

Considerando os comprovantes de arrecadação juntados aos autos que indicam ter havido pagamento da contribuição social nesses meses de 2009, há que se determinar o prazo decadencial conforme a regra desse § 4º do art. 150 do CTN.”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que entendeu pela impossibilidade de aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício.

Em Despacho às fls. 3240 a 3243, foi dado seguimento ao Recurso Especial.

Contrarrazões foram apresentadas pelo sujeito passivo, trazendo que não há previsão legal para a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração contra o acórdão, alegando vícios.

Apreciados os Embargos de Declaração, o Colegiado *a quo* os rejeitou, entendendo que os embargos não se prestam a rediscutir matérias já decididas em sede de recurso.

Sendo assim, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o referido acórdão na parte em que restou vencido, trazendo, entre outros, que:

- O que se discute é se os valores recebidos de empresas fretadoras estrangeiras seriam receitas da recorrente ou se seriam mero reembolso de despesas para fazer frente a dispêndios adiantados pela recorrente em benefício das empresas estrangeiras proprietárias de embarcações nas quais a recorrente presta seus serviços de perfuração contratados por suas clientes;
- Ao assumir o papel de importadora das embarcações, partes, peças e equipamentos, conforme designação para fins de REPETRO, a recorrente antecipa custos e despesas em benefício das empresas estrangeiras fretadoras contratadas pelas concessionárias locais que, por estarem domiciliadas no exterior, subcontratam a recorrente para o perfeito cumprimento do afretamento e, portanto, da obrigação de entregar e manter, durante todo o período contratado, as embarcações em condições de uso e operação;
- Consta dos Contratos de Reembolso de Custos firmados com as empresas estrangeiras:

“Como e quando ocasionalmente necessitado pela Diamond, Brasdril proporcionará ou adquirirá determinados materiais ou suprimentos, e providenciará determinados serviços relacionados a contratos de afretamento assinados pela Diamond e seus clientes brasileiros, inclusive o necessário conserto e manutenção das embarcações. Diamond informará periodicamente à Brasdril as suas necessidades de materiais, suprimentos e serviços de tal maneira que Brasdril possa assegurar que sejam providenciados ou adquiridos, conforme o caso, e que sejam adequados às necessidades da Diamond.”

- As quantias recebidas a título de reembolso não inserem no conceito de faturamento ou receita bruta decorrente da exploração da venda de serviços ou de quaisquer outras receitas tributáveis pelo PIS e Cofins.

Em Despacho às fls. 3845 a 3492, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs agravo contra o despacho que negou seguimento ao seu recurso.

Em Despacho às fls. 3531 a 3535, o agravo foi rejeitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Depreendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos constantes do art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Ventiladas tais considerações, especificamente à lide – incidência ou não de juros sobre a multa de ofício, recorde, independentemente de meu entendimento, mas em respeito ao Regimento Interno, que devemos observar a Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Em vista do exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, dando-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama